

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues; Nivaldo Dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-848-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT-12) denominado “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II,” do XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza- Ceará, com enfoque na temática “acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, o evento foi realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023.

Trata-se de publicação que reúne 17 (dezesete) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Inicia-se com o artigo intitulado “AS DIFICULDADES NO ACESSO ÁGUA E AO SANEAMENTO AMBIENTAL BÁSICO DOS POVOS INDÍGENAS DE GABRIEL DA CACHOEIRA (AM)” de autoria Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti , Sandro Nahmias Melo e Cristiniana Cavalcanti Freire, que abordaram a falta de a água e o saneamento ambiental de São Gabriel da Cachoeira e, concluíram que a falta de acesso à água potável e ao saneamento básico é um problema estrutural, que requer ações do governo e que Destacando a grandiosidade de oferta de recursos naturais não constitui, por si só, a possibilidade de atender a necessidades básicas da população.

Em seguida o artigo “AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A QUALIDADE DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS” dos autores, Washington Henrique Costa Gonçalves e José Claudio Junqueira Ribeiro, avaliaram a legislação brasileira em relação à qualidade das águas subterrâneas, abrangendo a identificação dos principais instrumentos legais, seus conteúdos, abordagem e abrangência, além de discutirem lacunas e desafios enfrentados na regulamentação desse recurso vital e essencial. Discutiram aspectos relacionados à participação da sociedade civil, os instrumentos normativos, engajamento de

especialistas e órgãos reguladores no processo de elaboração e atualização da legislação brasileira na qualidade da água subterrânea e, ao final, apresentam propostas de recomendações para aprimorar a legislação brasileira sobre a qualidade de águas subterrâneas, visando à proteção adequada desse recurso e à promoção da saúde e bem-estar da população.

O artigo “PANORAMA ATUAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E OS DESAFIOS PARA A ADEQUADA GESTÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS” dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro, Eliane Cristina dos Anjos e Fani Rodrigues de Oliveira Patrocínio, apontam que o Estado de Minas Gerais tem evoluído na gestão de resíduos apresentando 72% da população mineira atendida com a correta disposição dos RSU, entretanto algumas regiões apresentam índices piores, depositando seus resíduos em aterros controlados e lixões, sendo essa realidade principalmente em áreas mais carentes e em municípios de pequeno porte, exigindo do Estado postura diferenciada, respeitando as diversidades socioeconômicas, culturais e ambientais de cada região. Concluíram que além dos investimentos para a destinação final ambientalmente adequada, se faz necessária a implementação de instrumentos como a educação ambiental formal e informal para a não geração, redução e reciclagem dos resíduos sólidos.

Na sequência, o artigo “AGRICULTURA SUSTENTÁVEL: CONTEXTO GERAL”, dos autores Talisson de Sousa Lopes e Andrea Natan de Mendonça, destacam que nas últimas décadas, as pessoas têm buscado consumir objetos e alimentos produzidos de forma mais respeitosa com o meio ambiente e a sociedade. Ressaltam, ainda, que o ativismo rural está no centro de uma discussão crescente sobre a mudança climática global, com práticas antigas dando lugar à agricultura sustentável. É uma filosofia de produção agrícola que evita impactos significativos ao meio ambiente e preserva os recursos naturais.

O artigo intitulado “AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CAMPO A PARTIR DA QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO” dos autores Jéssica Luzia Nunes e Eduardo Gonçalves Rocha, que analisam as relações de trabalho no campo a partir da questão agrária brasileira, verificando como a proteção das pessoas que trabalham no campo foi tímida na legislação pátria, desde o surgimento do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, após o golpe de 1964, no Estatuto da Terra, até a Constituição Federal de 1988. Analisando a vulnerabilidade do trabalhador rural frente as relações trabalhistas e a questão agrária brasileira e, as possíveis do transconstitucionalismo para assegurar a dignidade da pessoa humana nesses casos.

Ainda na sequência foram apresentados os seguintes trabalhos:

O artigo “ABORDAGEM ECOSSISTÊMICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DAS ZONAS ÚMIDAS NO BRASIL: PERSPECTIVAS PARA A TUTELA DO PANTANAL”, dos autores Vinícius Serra de Lima Moraes e Livia Gaigher Bosio Campello, numa proposta inovadora de proteção ao Pantanal numa abordagem a partir do ecossistema local, que têm através das políticas públicas indicadas, meios de alcançar os resultados preconizados.

Também, o artigo “PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL RURAL SUSTENTÁVEL”, de autoria de Débora Bervig Gade Santos de Figueiró, trouxe o planejamento territorial rural como um instrumento para que seja alcançado o desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO A PARTIR DA FLUORETAÇÃO DA ÁGUA”, de autoria de Carlos André Birnfeld, demonstrou os riscos de se inserir o flúor na água potável, ingerida por seres humanos, demonstrando que com essa prática há violação ao princípio da precaução e portanto, lesões a direitos humanos.

Com relação ao artigo “A TUTELA DO MEIO AMBIENTE: A IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS”, cujos autores são Gade Santos de Figueiró e Débora Bervig Maria Carolina Rosa Gullo, enfatizaram a necessidade de se valorizar os serviços ecossistêmicos, como meio de proteger o meio ambiente, demonstrando a possibilidade legal dessa maneira de atuar, principalmente por meio dos órgãos estatais.

No artigo “O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO APTO A CONFERIR EFICÁCIA JURÍDICA AO DEVER CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO EM PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE MANAUS”, as autoras Kryslaine de Oliveira Silva e Nelcy Renata Silva De Souza, realizaram a partir de uma análise local, uma pesquisa de campo que apontou a viabilidade de se promover a partir do plano diretor a educação ambiental.

O trabalho intitulado “A SUPRALEGALIDADE CONFERIDA ÀS NORMAS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS, COMO TESE CONSOLIDADA RECENTEMENTE NO BRASIL PELO PODER JUDICIÁRIO: AS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES SOBRE O DIREITO AMBIENTAL”, das autoras Ana Maria Bezerra Pinheiro e Diana Sales Pivetta, apontou as repercussões havidas no Direito Ambiental, a partir da supralegalidade ou adoção de normas ambientais internacionais, das quais o Brasil é signatário.

Também em sequência, após os debates do segundo bloco foram apresentados os trabalhos nas seguinte ordem:

O artigo intitulado “A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS LEGAIS AÉREOS E DA AGENDA 30 DA ONU, NA TENTATIVA DE SE EVITAR POSSÍVEIS DANOS PROVOCADOS PELO USO DE DRONES NO AGRONEGÓCIO”, de minha autoria em conjunto com os professores Dr. César Cardoso de Souza Neto e Dr. José Sérgio Saraiva, que teve por objetivo explicar as dificuldades apresentadas pelo uso de drones, a ausência de legislação própria e os possíveis danos ao meio ambiente.

Em seguida o trabalho a “AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NOS CONFINS DA AMAZÔNIA: DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE SOCIAL” de autoria de Sarah Benezar Cândido de Oliveira, que tratou de apontar a necessidade de se oportunizar o desenvolvimento tecnológico na Amazônia por uma necessidade de sustentabilidade social.

Na sequência foi apresentado o artigo “A RESPONSABILIZAÇÃO PELO USO DE AGROTÓXICOS E SEUS LIMITES NO ÂMBITO JUDICIAL”, de autoria de Eduarda Emanuely Monteiro Caetano e Celso Lucas Fernandes Oliveira, que trouxe a discussão envolvendo o uso desmedido de agrotóxicos e a responsabilização que deve haver pelo seu uso quando judicializado, apontando os limites do Poder Judiciário.

Seguiu-se com a apresentação do trabalho, “A LEI COMPLEMENTAR No 140/2011 NO CONTEXTO DO FEDERALISMO EM MATÉRIA AMBIENTAL”, de Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, cuja tratativa foi a de demonstrar a competência comum em matéria ambiental no Brasil e as responsabilidades dos entes federativos – União, Estados e Municípios – na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Também houve a apresentação do trabalho “MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL E PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA: O CASO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 6137/2019, pela Prof.a. Dra. Norma Sueli Padilha, que trouxe o problema envolvendo o meio ambiente do trabalho rural enfatizando o aspecto do trabalhador rural e o uso de agrotóxicos e a vedação de concessão de liberdades provisórias em casos de prisões em flagrante, em casos como estes, objeto de discussão na ADI 3137/2019.

Seguiu-se com a apresentação também da autora Norma Sueli Padilha, com o trabalho “NEOCONSTITUCIONALISMO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O JULGAMENTO DA ADPF 708 (FUNDO CLIMA) PELO STF BRASILEIRO”.

Também, o trabalho “A BIODIVERSIDADE COMO BEM COMUM FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO DA TERRA PROPOSTA POR FERRAJOLI”, de autoria de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, que de forma brilhante expôs os termos do pensamento de Ferrajoli, sustentado por sua obra Constituição da Terra, demonstrando o cuidado que se deve ter com a biodiversidade na manutenção sustentável da Terra.

Por fim, foi apresentado o trabalho intitulado “DIREITO, DISCURSO E SUSTENTABILIDADE - O PAPEL DA EPISTEMOLOGIA NA ORIENTAÇÃO DAS ESCOLHAS POLÍTICAS E NAS DECISÕES JUDICIAIS”, de autoria de Filipe Cantanhede Aquino, Cassius Guimaraes Chai e Mayckerson Alexandre Franco Santos, mencionando o importante papel da Hermenêutica Jurídica, através de um método científico para as orientações políticas e nas decisões do Judiciário, que devem estar fundamentadas, não somente pelo apontamento de textos legais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais trazem em seus argumentos diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, engrandecendo a pesquisa, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Socioambiental e Agrário.

Boa leitura!

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás – UFG/GO

Prof^a. Dr^a. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues

Professora da Faculdade de Direito de Franca – FDF/SP

A BIODIVERSIDADE COMO BEM COMUM FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO DA TERRA PROPOSTA POR FERRAJOLI

BIODIVERSITY AS A FUNDAMENTAL COMMON GOOD IN THE CONSTITUTION OF THE EARTH PROPOSED BY FERRAJOLI

Evandro Regis Eckel ¹

Maria Claudia da Silva Antunes De Souza ²

Ricardo Stanziola Vieira ³

Resumo

Frente à emergência global ecológica, que abrange o acelerado e massivo declínio da biodiversidade em todo o planeta, o jusfilósofo italiano Luigi Ferrajoli sustenta a necessidade da expansão do constitucionalismo, enquanto controle e limitação de poderes, para o âmbito dos poderes privados e para a categoria de bens fundamentais, que abrange os bens comuns, a serem objeto do domínio público planetário no projeto de uma Constituição da Terra. O presente estudo propõe a analisar a teoria desenvolvida por Ferrajoli, que, retomando a proposta kantiana de construção da paz perpétua, e a partir do princípio da igualdade dos direitos fundamentais e da necessária tutela e garantia da categoria de bens comuns fundamentais, entre os quais a biodiversidade global, propõe a criação da Constituição da Terra, baseada na fraternidade universal e na superação da contradição moderna entre a proclamada universalidade dos direitos fundamentais e os privilégios de cidadania, devendo as instituições globais de garantia serem regidas pelo princípio de subsidiariedade em relação aos Estados soberanos. É inegável que há necessidade de reformas nas instituições de governança global para a regulação de poderes transnacionais despóticos e predatórios, e o enfrentamento das emergências globais como a ecológica, que abrange a drástica erosão da biodiversidade. O artigo valeu-se de técnica de pesquisa bibliográfica exploratória e do método dedutivo.

Palavras-chave: Biodiversidade, Bens comuns fundamentais, Constituição da terra, Princípio da fraternidade, Emergência global ecológica

Abstract/Resumen/Résumé

In the face of the global ecological emergency, which encompasses the accelerated and

¹ Doutorando em Direito pela UNIVALI. Mestre em Direito, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente pela UNIVALI, dupla titulação com IUACA - Universidade de Alicante, Espanha. Procurador do Estado de Santa Catarina.

² Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad - Universidade Alicante – Espanha. Mestre Ciência Jurídica - UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - UNIVALI.

³ Pós-doutor em Direito Ambiental Universidade de Limoges. Doutor em Ciências Humanas- UFSC. Mestre em Filosofia do Direito -UFSC. Professor em Direito /PPCJ – UNIVALI.

massive decline of biodiversity across the planet, the Italian philosopher Luigi Ferrajoli maintains the need for the expansion of constitutionalism, as a limitation of powers, to the scope of private powers and to the category of fundamental goods, which encompasses the common goods, to be the object of the planetary public domain in the project of a Constitution of the Earth. This study aims to analyze the theory developed by Ferrajoli, who, taking up the Kantian proposal of building perpetual peace, and starting from the principle of the equality of fundamental rights and the necessary protection and guarantee of the category of fundamental common goods, including global biodiversity, proposes the creation of the Earth Constitution, based on universal fraternity and overcoming the modern contradiction between the proclaimed universality of fundamental rights and the privileges of citizenship, with global guarantee institutions being governed by the principle of subsidiarity in relation to sovereign states. It is undeniable that there is a need for reforms in the institutions of global governance to regulate despotic and predatory transnational powers, and to tackle global emergencies such as the ecological one, which encompasses the drastic erosion of biodiversity. The article used an exploratory bibliographic research technique and the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biodiversity, Fundamental commons goods, Land constitution, Principle of fraternity, Global ecological emergency

Introdução

Em decorrência do desenvolvimento humano insustentável dos últimos séculos, mormente nas recentes décadas, a biodiversidade está sofrendo drástico e acelerado declínio. Mais que crise ambiental, já se fala que no atual colapso da biodiversidade e na sexta extinção em massa, que, diferentemente das demais, está sendo causada por um processo interno à biosfera consistente na crescente destrutividade de uma espécie pretensamente “dominante”.

A vertiginosa redução da diversidade biológica, e sua sinergia com as mudanças climáticas associadas às emissões de gases de efeito estufa (GEE) e outras crises ambientais globais documentadas nessa quadra histórica, são o mais perfeito retrato da “tragédia dos bens comuns”, os quais que consistem na própria biosfera. E, contrariamente à polêmica tese de Hardin, a tragédia atual é resultante, não da liberdade de uso comum dos bens comuns, mas do modelo capitalista e de seus cercamentos históricos e progressivos de categorias de bens, na tônica da propriedade privada, que culminou no triunfo global do neoliberalismo contemporâneo, a partir da década de 1980, com o avanço da desregulamentação e financeirização do capital transnacional, em proveito de uma minoria da humanidade.

Diante da magnitude global de emergências atuais, são necessárias soluções globais, que, embora enfrentam resistências que vão desde uma visão de soberania anacrônica até nacionalismos regressivos, demandam a construção de adequadas instituições e governança supranacionais, transnacionais e/ou globais, para além das relações internacionais clássicas entre Estados soberanos, à altura da gravidade e do desafios que impõem os novos fenômenos e emergências de âmbito planetário, como a ecológica, que suplantam fronteiras e distinções criadas pela espécie humana.

Dentre as teorias e estratégias propostas, esse artigo se propõe a analisar a teoria desenvolvida pelo jusfilósofo italiano Luigi Ferrajoli, que, a partir do princípio da igualdade dos direitos fundamentais e da necessária garantia da categoria de bens comuns fundamentais, entre os quais a biodiversidade global, propõe a criação da Constituição da Terra, baseada na fraternidade universal e na superação da contradição moderna entre a proclamada universalidade dos direitos fundamentais e os efetivos privilégios de cidadania.

O artigo vale-se de técnica de pesquisa bibliográfica exploratória e do método dedutivo. Observa-se que seus limites formais não comportam um exame mais detido do quadro atual de erosão global da biodiversidade e das instituições de governança existentes, no âmbito da ONU, em especial a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e os ODS 14 e 15, voltados à biodiversidade.

1. Manifesto pela igualdade dos direitos fundamentais: luzes sobre uma confusão teórica

O significado jurídico do princípio da igualdade consiste na igualdade em direitos fundamentais, segundo definição proposta pelo o jusfilósofo italiano Luigi Ferrajoli (2021, p. 11-12), do que decorrem quatro implicações correspondentes a quatro valores jurídicos que da igualdade formam outros fundamentos axiológicos, antes de mais nada a dignidade de todos os seres humanos enquanto pessoas, através da valorização das diferenças (dimensão formal ou liberal) e da redução das desigualdades (dimensão substancial ou formal), além da democracia, como proveniente das diferentes classes de direitos fundamentais atribuível a todos, a paz e a proteção dos mais fracos, sendo os direitos humanos uma alternativa à lei do mais forte que prevaleceria em sua ausência.

Após analisar cada uma dessas implicações, Ferrajoli (2021, p. 59) aborda as práticas e ideologias anti-igualitárias, as quais chama de inimigas da igualdade (em direitos fundamentais). Analisa as violações ao princípio no primeiro significado, de igualdade formal, enquanto igual valor das diferenças, consistentes na desvalorização ou desprezo das diferenças à identidade física, sejam de gênero, etnia ou nacionalidade, por meio de antropologias racistas de desigualdade, ou na discriminação e intolerância a diferenças relacionadas à identidade cultural pessoal, religiosa, política ou ideológica, base de todos os fundamentalismos e integralismos de natureza religiosa e de todos os sistemas políticos autoritários e iliberais, gerando exclusões e repressões de “hereges” ou dissidentes, e/ou sua conversão ou submissão.

Após, diagnostica Ferrajoli (2021, p. 62) a violação ao princípio da igualdade no segundo sentido, material ou substancial, consistente em enormes disparidades de riqueza e crescimento exponencial da pobreza, nos limites da sobrevivência. Essa violação é decorrente da justificativa das desigualdades materiais por uma concepção liberal de propriedade como liberdade, em oposição à igualdade. Denuncia o autor a predominante confusão entre liberdade e igualdade, da qual resulta um clichê ideológico de culturas liberistas (assim é chamado o liberalismo econômico na Itália, onde o liberalismo se refere ao liberalismo político): igualdade e liberdade foram dissociadas, em vez de ser reconhecida a sua relação de implicação. Dos três motes da revolução francesa, a liberdade foi privilegiada, colocada contra a igualdade (e a fraternidade, esvaziada de significado). Em suma, é essa “liberdade” que vem a tomar forma como segundo inimigo da igualdade, precisamente da igualdade material/substancial.

A essa concepção ideológica da liberdade em oposição à igualdade contribuiu em grande medida, demonstra Ferrajoli (2021, p. 62), uma confusão conceitual que remonta a John Locke, e que veio a se tornar senso comum e uma espécie de dogma da cultura liberal e muito

mais ainda do liberismo contemporâneo (em vertentes como o anarcocapitalismo e o minarquismo): a confusão entre propriedade e liberdade, identificados, indiscriminadamente, junto com a vida, a saúde e a integridade física, como “bens civis” cuja conservação é tarefa do Estado. Locke identificou a propriedade como um direito sobre a própria pessoa, numa afirmação radical da liberdade contra a escravidão. Contudo, a aplicação, à pessoa, da linguagem proprietária, abriu caminho para o segundo passo em direção à confusão entre liberdade como propriedade de si mesmo e o direito de propriedade sobre as coisas. Se cada um é proprietário de seu corpo, então o trabalho de seu corpo e de suas mãos é propriedade sua. A mesma confusão é cometida por Kant, e a operação recebeu consagração constitucional, declarando-se, no art. 2º da Declaração Francesa de 1789, que o objeto de cada associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis, que seriam a liberdade, a propriedade e a resistência à opressão. Em síntese, já são direitos fundamentais os de propriedade tanto quanto os de liberdade. Finalmente, consoante Ferrajoli (2021, p. 63), a mistificação foi aperfeiçoada com sua associação na categoria “direitos civis”, introduzida pelo Código Napoleônico, para designar toda a classe dos direitos não políticos.

Nesse sentido, a liberdade, concebida como propriedade, é um segundo inimigo da igualdade. Na verdade, o direito de propriedade é, de fato, um *poder*, e forma a base e o veículo das desigualdades substanciais de dominação e sujeição na esfera do mercado.

Liberdade e propriedade são, portanto, conceitos estruturalmente diversos. São, antes de tudo, não apenas diferentes, mas opostos, devido à sua estrutura oposta, os direitos fundamentais de liberdade e os *direitos patrimoniais (ou reais) de propriedade*: a primeira atribuível igualmente a todos apenas porque serem pessoas, enquanto tais universais e, portanto, indisponíveis, inalienáveis e invioláveis; estes últimos individualmente devidos a cada um excluindo os outros, como singulares, disponíveis, alienáveis e transferíveis; conseqüentemente, uns estão na base da igualdade, outros na base da desigualdade jurídica e as conexas relações de poder. Mas os *direitos de liberdade* também são diferentes dos *direitos civis de autonomia* ou de iniciativa econômica, ou seja, de alienar bens próprios e realizar atividades empreendedoras. Os direitos deste segundo tipo são de fato poderes: fundamentais porque universais como os direitos de liberdade, mas também, ao mesmo tempo, situações de poder, entendido como “poder” qualquer faculdade cujo exercício, como é o dos direitos civis de autonomia, tem efeitos na esfera jurídica de outros. Enquanto não o sejam os direitos de liberdade: não apenas as simples imunidades fundamentais, como habeas corpus, liberdade de consciência ou imunidade à tortura, que não envolvem nenhum exercício, mas nem mesmo as liberdades ativas ou liberdades-faculdades, como as liberdades da imprensa, de associação e de reunião, cujo exercício não produz nenhum efeito jurídico (Ferrajoli, 2021, p. 64)

Nos dois sentidos, como direito real sobre certos bens e como direito civil de autonomia, a propriedade está sempre, e mais ainda se não regulada, em contraste com a igualdade e a fraternidade, de modo que, quando mais cresce a proteção das propriedades como *poder* desregulado e selvagem (como ocorre, novamente na histórica, na atual hegemonia do

neoliberalismo), mais crescem as desigualdades sociais e mais desvanece a solidariedade. Dessa confusão teórica entre propriedade e liberdade não escapou sequer Marx e a tradição marxista, tanto que na experiência dos comunismos reais a liberdade foi negada junto com a propriedade, em nome da igualdade. Já na tradição liberal-econômica, é a igualdade, como resultante das garantias de direitos sociais, que tem sido sacrificada, especialmente nesses tempos de crise, em nome da chamada liberdade econômica. Ferrajoli (2021, p. 65) acentua que essa confusão e a “concepção de mercado como lugar de liberdades”, em oposição ao “Estado como lugar de poder”, criaram um modelo de “Estado de Direito” em que, como diz a expressão, apenas o Estado e não também o mercado, apenas autoridades públicas e não também as privadas, devem estar sujeitas ao Direito, isto é, a limites e vínculos jurídicos.

Conclui Ferrajoli (2021, p. 66) que a natureza da relação entre igualdade, liberdade e direitos sociais não é uma questão ideológica, dependente de opções morais ou políticas, mas uma questão teórica, ligada à estrutura dos conceitos de igualdade jurídica, liberdade e direitos fundamentais, bem como à natureza lógica do relacionamento entre eles.

2. Uma contradição essencial: universalidade x cidadania

Ao tratar das políticas de exclusão de migrantes, Ferrajoli (2021, 96-97) vai denunciar uma contradição com as origens da civilização jurídica europeia, em que o *ius migrandi* era lei universal e assimétrica, contradição esta que arrisca o colapso da credibilidade de todos os valores do Ocidente, da liberdade e da igualdade, inscritos em todos os seus documentos constitucionais e na própria Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

Lembra que o princípio da igualdade é historicamente afirmado como a grande conquista da modernidade, com a eliminação das diferenciações legais de status e privilégios. Todavia, de todas essas diferenciações, a cidadania, que com a Revolução Francesa se estabeleceu como a base da igualdade política, desempenhando, nas origens do Estado moderno, um papel de inclusão, tornou-se agora a fonte da mais dramática diferença de status: aquela entre cidadãos e não cidadãos, desempenhando um papel de exclusão. O direito à cidadania tornou-se meta direito a ter direitos, que é o direito de acesso e residência no território nacional. O resultado dessa discriminação é que a cidadania - que é, obviamente, dos países mais ricos - tornou-se último privilégio de status associado a um *accident de naissance*, último fator de exclusão e discriminação por nascimento em vez de, como estava na origem da modernidade jurídica, da inclusão e da equalização. Consubstancia a derradeira contradição não resolvida com a afirmação da universalidade e igualdade de direitos fundamentais. Na sociedade de hoje existem cidadanias diferenciadas transnacionais, como as dos países

ocidentais, e cidadãos que não valem nada, como os dos países pobres. Embora soe como utopia vencer a distinção entre pessoas e cidadãos, essa aporia deveria agir como freio nas hodiernas pulsões xenófobas e racistas e, ao menos, gerar a consciência de uma contradição, em particular à Europa, depois de ter invadido e saqueado o resto do mundo por séculos, busca se fechar hoje como uma fortaleza sitiada (Ferrajoli, 2021, p. 19-20).

A ideia de fronteiras fechadas é defendida hoje como uma espécie de corolário da soberania dos Estados-nação, concebida como algo análogo à propriedade. “Esta é a nossa casa!” Isso contradiz não só todos os princípios mais elementares da tradição liberal, inspirados na dignidade da pessoa humana, mas também o direito que há mais tempo é teorizado como natural, hoje esquecido, mas proclamado nas origens da civilidade jurídica ocidental, que é o *ius migrandi*, isto é, precisamente, o direito de emigrar. Este foi configurado pelo teólogo espanhol Francisco de Vitória, em suas *Relectionis de indis*, em 1539, na Universidade de Salamanca, como um direito natural universal e, ao mesmo tempo, como fundamento do nascente direito internacional. Essa tese fazia parte, em nível teórico, de uma grandiosa concepção cosmopolita da relação entre os povos, informada por princípio de fraternidade universal e pela universal titularidade do *jus migrandi*. Segundo Vitória (apud Ferrajoli, 2021, p. 97), do princípio da “sociabilidade natural e comunicação entre os homens”, segue-se que, “por direito natural, há bens comuns, como a água corrente, o mar, os rios e tantos outros que venham de qualquer parte, é permitido aos navios, com base no direito das gentes, aportarem em qualquer lugar”. Trata-se, de fato, de bens de utilidade pública, por isso a ninguém é permitido privar os demais do seu gozo, “daí deriva que os indígenas teriam violado os direitos dos espanhóis caso aqueles houvessem proibido seu acesso aos seus territórios”. É claro que, na prática, o discurso visava claramente a legitimação da conquista espanhola do “Novo Mundo”, também como a guerra, se fosse oposta resistência, função que foi desempenhada pelo mesmo direito por quatro séculos para legitimar a colonização do planeta pelas potências europeias e pelas políticas de roubo e exploração. Esse direito de migrar foi desde o início viciado por seu caráter assimétrico, não se devendo nunca esquecer essas origens não nobres desse primeiro universalismo dos direitos humanos, cinicamente instrumental.

Além disso, aponta Ferrajoli (2021 p. 97-98), ainda, uma segunda contradição atual, entre aquela proclamada liberalização do movimento de bens e capitais e a negação da livre circulação de pessoas, embora teorizada pela filosofia política ocidental nas origens da era moderna. Vale a menção do autor ao “terceiro artigo definitivo” para a paz perpétua, formulado em 1795, ao lado do direito de emigrar, que consistiria no direito de imigrar, identificado com o princípio da “hospitalidade universal”, que se trata não de mera filantropia, mas de direito de

um estrangeiro a não ser hostilmente tratado por outro Estado, que não o seu de origem, e de “começar a fazer parte da sociedade em virtude do direito comum à posse da superfície da Terra, sobre a qual, sendo esférica, os homens não podem dispersar-se e isolar-se ao infinito, mas devem, enfim, resignar-se e se encontrarem e a coexistir” (Kant, 2008, p. 20).

3. Por um constitucionalismo de bens fundamentais

Na sequência, desenvolve Ferrajoli (2021, p. 106), como fator constituinte da igualdade substancial, o direito fundamental universal e assim igualmente atribuído a todos, de acesso a certos bens vitais, portanto configuráveis como *bens fundamentais*. Com o termo, desconhecido pelo léxico jurídico tradicional, o jurista passou a designar todos aqueles bens que são objeto de direitos fundamentais, observando que a classe principal desses bens é precisamente a dos *bens comuns*, “uma noção nascida (ou melhor, renascida) no léxico jurídico e político apenas nos últimos tempos e tornada um tema central e global no debate público” (Ferrajoli, 2021, p. 106). Ressalta que a comunalidade de fato, de muitos desses bens, como o ar, a água e o meio ambiente, se estende para toda a humanidade, e sua lesão é um problema dramaticamente atual.

Além dos bens comuns, existem outros *bens vitais*, como os medicamentos e alimentos básicos, que são objetos de respectivos direitos fundamentais, e, finalmente, *bens mortais*, em vez de vitais, que também são produzidos pelo homem, como as armas, e, em particular, as nucleares, que devem ser reputados *ilícitos*. A existência desses diferentes tipos de bens, produzidos ou destruídos pelo desenvolvimento tecnológico, é cada vez mais central, para o bem e para o mal, para o futuro da humanidade, requerendo que se repense e atualize o léxico jurídico e o aparato conceitual tradicional, com vistas a um restabelecimento do sistema de garantias constitucionais e da própria democracia. Para Ferrajoli (2021, p. 106), devemos nos perguntar hoje, diante de mudanças que ocorreram na relação entre homem e natureza, se a linguagem dos direitos, embora fundamental, é suficiente e adequada para assegurar uma garantia adequada a todas as necessidades vitais. Questiona, por exemplo, se a concessão do direito à vida e à saúde de todos, embora consagrada em muitas Cartas Constitucionais e Internacionais (ou seja, o direito de todos a viver em um planeta habitável e, portanto, ao não aquecimento climático, à não poluição de rios, lagos e mares e à não pilhagem de recursos naturais), por si só, podem sugerir as formas de prevenção dessas catástrofes e garantir os bens necessários à vida e à saúde de milhões de pessoas que hoje vivem na pobreza.

A resposta, para Ferrajoli (2021, p. 107), é negativa. Em primeiro lugar, porque os direitos fundamentais dependem dos indivíduos, e é impensável que o indivíduo seja capaz, nesses casos, de obter a garantia. Seu objeto, de fato, é constituído por bens - atmosfera,

equilíbrio ecológico, água, nutrição básica, medicamentos, paz e segurança - cuja garantia requer a sua direta proteção enquanto bens acessíveis a todos ou, pelo contrário, sua proibição enquanto bens que são prejudiciais a todos. Em segundo lugar, porque, apesar de ser a proteção dos bens comuns e da paz mobilizada no interesse vital de todos, de tais interesses não estão de fato cientes, normalmente, as pessoas individuais, que geralmente nem percebem as violações e ameaças. Quando, por exemplo, se envenena o ar de uma cidade ou derruba uma floresta, os habitantes locais não acham que foram privados de propriedades comuns, mas retratam-se como usuários ou possíveis beneficiários de futuros loteamentos. Ainda menos vital, e para muitos, incompreensível, acrescenta o jurista, é o interesse em proteger o clima e o equilíbrio climático, que diz respeito às gerações futuras. Postula, então, um constitucionalismo de bens:

Daí a necessidade de uma expansão do paradigma constitucional através do desenvolvimento de um *constitucionalismo de bens* - a serem protegidos ou proibidos - adicionado ao *constitucionalismo de direitos*, por sobre as mudanças tecnológicas que hoje asseguram ou, pelo contrário, ameaçam, a sobrevivência: por um lado garantindo a conservação e o acesso de todos aos bens vitais, portanto, denomináveis *bens fundamentais*; por outro, e pelo contrário, através da garantia de proibir todos os bens mortais, portanto configuráveis como *bens ilícitos*. Todos esses bens se tornaram decisivos para o nosso futuro, por causa da mudança radical que ocorreu no século passado no relacionamento do homem com a natureza. Graças ao desenvolvimento tecnológico, tornou-se de fato possível o que era antes impossível. A relação entre homem e natureza, portanto, mudou, para o bem ou para o mal: 1) através da produção de bens vitais artificiais; 2) através da destruição de bens vitais naturais; 3) através da produção de bens mortais artificiais. (Ferrajoli, 2021, p. 107).

Na sequência, aborda Ferrajoli (2021, p. 108) a destruição dos bens vitais naturais, assinalando que o relacionamento do homem com a natureza também mudou para o mal, e que o capitalismo desregulado e o desenvolvimento industrial insustentável destruíram a natureza, causando poluição, desertificação e transtornos climáticos.

A exploração dos recursos naturais, a devastação e a pilhagem do planeta pelos países mais ricos da terra e pelas grandes empresas multinacionais estão colocando em risco os bens essenciais à sobrevivência - como o ar, a água e o equilíbrio climático - e a própria habitabilidade do planeta. Por causa do desenvolvimento tecnológico, tornou-se de fato também possível neste caso, o que no passado era impossível e inconcebível: a apropriação privada, dissipação e destruição de bens não menos vitais do que os medicamentos essenciais, mas naturais, como água, ar e da própria Terra como um planeta habitável que é o primeiro, fundamental bem comum. Esses bens foram concebidos como bens comuns pelo direito romano, que os chamou de *extra commercium* e *extra patrimonium*: “*Quaedam enim natural iure communia sunt omnium*”, escreveu Gaio; “*Et naturale iure omnium communia sunt illa: aer, aqua profluens, et mare, et per hoc litora maris*”. (Ferrajoli, 2021, p. 108)

De fato, um planeta habitável é bem comum a todos. No entanto, conforme Ferrajoli (2021, p. 108), uma história social dos bens naturais nos mostraria como eles deixariam de ser comuns no momento em que se tornaram escassos por causa da devastação produzida pelo

desenvolvimento anárquico do capitalismo, adquirindo um valor de troca sem serem garantidos a todos por lei. Em suma, aconteceu que as coisas listadas por Gaio, originalmente dotados, como escreveu Smith, com um enorme valor de uso, mas sem valor de troca, porque naturalmente acessíveis a todos, se tornaram bens precisamente porque as agressões de um capitalismo sem regras têm determinado a sua escassez, vulnerabilidade e não reprodutibilidade. Mas o paradoxo, prossegue o jurista, é que a simples valorização econômica dessas coisas e seu conseqüente valor de troca têm inevitavelmente determinado, na ausência de intervenção do Direito, não a sua transformação em bens fundamentais, mas o processo exatamente oposto, que é a sua privatização como bens patrimoniais. Logo, esse capitalismo anárquico implementou assim um processo duplamente predatório. Primeiro, a dilapidação ou destruição dos bens comuns e a transformação de sua disponibilidade natural em sua deliberada escassez. Depois, a transformação desses mesmos bens, justamente por causa de sua escassez, na sua apropriação privada de acordo com a lógica de mercado. Daí, diz Ferrajoli, 2021, p. 109), a necessidade e “urgência de uma revolução jurídica e política que imponha a garantia constitucional de todos esses bens vitais como fundamentais, contra sua devastação, dissipação ou transformação em mercadorias por um capitalismo selvagem e destrutivo”.

Uma história social dos bens naturais também mostraria que eles hoje são, até certo ponto, mais do que de apropriação privada, objeto, em medida crescente, de destruição irreversível e devastação, devido ao desenvolvimento industrial ecologicamente insustentável, que compromete a própria habitabilidade do planeta, como se fôssemos as últimas gerações que vivessem na Terra. Menciona Ferrajoli (2021, p. 109), como ameaças ao futuro da humanidade, as mudanças climáticas, o derretimento das calotas polares, a acidificação dos oceanos, o desmatamento, a desertificação de áreas de cultivo e a redução da biodiversidade.

4. Bens comuns

Ferrajoli (2021, p. 110) considera como uma questão preliminar a ser abordada, antes de lidar com as garantias dos diferentes bens fundamentais, a identificação das suas classes, antes de tudo a dos “bens comuns”, observando que nos usos atuais e na maior parte da literatura, a expressão “bens comuns” designa um acervo de valores heterogêneos, desde sua configuração como uma forma plural da noção holística de bem comum, até a inclusão entre elas de entidades as mais díspares, não apenas as clássicas *res omnium* listadas por Gaio, mas também educação, saúde, cultura, linguagem, informação, conhecimento, trabalho e o direito. Exemplifica recordando de Hardt e Negri, que tomam o termo como a riqueza comum do mundo material e também tudo aquilo que decorre da produção social, como conhecimento,

linguagens, informação e afetos, e de Ugo Mattei, para quem o bem comum, diversamente tanto da propriedade privada quanto da pública, não pode ser concebido como um mero objeto, uma porção tangível do mundo, numa lógica mecanicista e reducionista típica do Iluminismo, que separa completamente o sujeito do objeto, mas, ao contrário, no contexto que os bens comuns se tornam relevantes enquanto tais (Ferrajoli, 2021, p. 110).

Tece o autor crítica a esses usos retóricos, que contradizem a gramática, arriscando frustrar a capacidade explicativa do conceito e seu próprio valor pragmático. Por óbvio, os conceitos são construções convencionais, elaboradas em função de seu objetivo pragmático e de seus usos operacionais, não sendo, desse modo, nem verdadeiras nem falsas. Todavia, uma definição bem formada não pode confundir, em um único, termo domínios empíricos diferentes, como coisas, direitos, serviços, atividades próprias, como trabalho, e atividades de outros, e até valores como conhecimento e cultura, sob pena de perda da adequação para denotar com alguma precisão o seu objeto. A linguagem jurídica é a linguagem em que pensamos sobre problemas e suas soluções. “E essas soluções consistem em garantias, isto é, em técnicas normativas que são diferentes dependendo de se o que se pretende garantir são direitos de imunidade, ou direitos de acesso, ou atividades próprias ou atividades de outros” (Ferrajoli, 2021, p. 111).

Sustenta, pois, uma purificação dos usos retóricos, ancorando-se a definição, tanto quanto possível, no léxico jurídico. No entanto, este sofre de uma dupla deficiência, haja vista que, de um lado, os únicos bens designados por ele são os bens patrimoniais, disponíveis e alienáveis, atribuídos a cada um com exclusão de outros, não sendo por acaso que a definição de “bem” (coisa que podem ser objetos de direitos), oferecida pelo art. 810, abra o Livro III do Código Civil italiano sobre propriedade privada, ou seja, sobre o mais clássico e importante dos direitos patrimoniais. Por outro lado, as únicas figuras *fundamentais* conhecidas pela nossa tradição jurídica são os direitos subjetivos, que são configuráveis precisamente, em virtude do caráter universal de seus proprietários, como fundamentais.

Ademais, são bens vitais, além dos bens que devem ser garantidos como comuns, ou seja, acessíveis a todos *pro indiviso*, também outros bens: principalmente os órgãos do corpo humano, que, contrariamente aos bens comuns, pertencem apenas à pessoa, mas que também precisam ser removidos do mercado e ser protegidos como fundamentais e, em segundo lugar, os medicamentos que salvam vidas e os alimentos básicos. Por essa razão, entende conveniente dispor, para designar o conjunto de todos estes bens vitais, de uma categoria mais ampla que a dos bens comuns, aquela, precisamente, dos *bens fundamentais* como uma subclasse de bens, além e em oposição à subclasse de *bens patrimoniais*, sendo os primeiros como bens que

formam o objeto de *direitos fundamentais* e estes últimos como bens que formam o objeto de *direitos patrimoniais* (Ferrajoli, 2021, p. 112).

Na categoria de bens fundamentais devem, pois, ser incluídos todos os bens necessários dos quais se requer em virtude do seu caráter vital, a garantia igual para a proteção de todos, os *bens personalísimos*, os *bens sociais* e os *bens comuns*, três classes unidas a serem objeto de direitos fundamentais, sejam eles negativos de não lesão ou positivos a prestações, configurando, destarte, uma categoria paralela e correlativa à dos direitos fundamentais, que se opõem aos bens patrimoniais, como fundamento e parâmetro de igualdade, da mesma forma que os direitos fundamentais se opõem direitos patrimoniais, que são direitos de não serem lesionados, como o direito real de propriedade, ou direitos positivos a prestações, como os direitos de crédito, que formam a base e os parâmetros da desigualdade (Ferrajoli, 2021, p. 112).

Tal categoria, indevidamente negligenciada pela experiência jurídica, deveria ser objeto, frente ao enorme poder construtivo e destrutivo do desenvolvimento tecnológico, de *cartas constitucionais* e *cartas internacionais de bens fundamentais*, adequadas para fundar as garantias de bens vitais através de proibições e controles impostos ao mercado por meio de obrigações de proteção e prestações impostas pela esfera pública.

A constitucionalização desses bens, por meio das regras constitutivas do seu *status* de bens fundamentais, seria equivalente à sua própria superposição ao mercado e à política, bem como de sua proteção direta e generalizada, independentemente do exercício improvável do direito de ação de indivíduos que são os titulares dos correspondentes direitos.

Além disso, as técnicas de garantia impostas pela natureza das três classes acima distintas de bens fundamentais são diferentes. Bens comuns, como todos aqueles ecológicos, são bens naturais que devem ser protegidos por ambas as proibições de lesão e privatização, para garantir sua conservação e acessibilidade a todos. Bens sociais, como medicamentos essenciais, são em vez disso, bens artificiais, que devem ser garantidos por obrigações de prestação, através de sua distribuição a todos e, se necessário, sua produção direta pela esfera pública. Outros bens, como água e alimentos básicos, por um lado, são naturais e comuns porque são encontrados na natureza e tem a sua conservação e reprodução protegidas; por outro lado, são artificiais e sociais sua prestação e sua distribuição, necessariamente confiados à esfera pública. Finalmente, bens personalíssimos são bens naturais garantidos por proibições lesão e alienação, mas exatamente o oposto dos bens comuns deve ser assegurada a sua imunidade, como bens não acessíveis a ninguém que não seja a pessoa a que pertencem.

Em todos os casos, a transformação de todas essas coisas em bens fundamentais garantidos a todos e, portanto, sua remoção da disponibilidade da política e do mercado, requer necessariamente a intervenção do direito, ou seja, a sua proteção constitucional como indisponíveis e invioláveis mediante a introdução de garantias adequadas. (Ferrajoli, 2021, p. 113)

E isso por duas razões. A primeira é que somente a heteronomia da lei pode garantir seu gozo permanente a todos, de forma igual e gratuita. “A intervenção da lei deve ocorrer através de regras de ordem constitucional se se deseja proteger esses produtos, além do mercado, da

legislação e da política” (Ferrajoli, 2021, p. 113). A segunda razão diz respeito a todos os bens comuns e ao seu caráter vital, que consiste no fato desses bens ainda não terem, adequadamente, um valor de troca, de acordo com a lógica do mercado, por uma razão exatamente oposta àquela detectada por Platão e Adam Smith, ou seja, porque tornaram-se raros e não mais acessíveis a todos e, no entanto, sendo vitais, qualquer um estaria disposto a pagar qualquer preço por eles.

Estes bens, portanto, escapam à lei de mercado, com base na liberdade de demanda na relação entre demanda e oferta porque, estritamente falando, eles não têm preço. De fato, não se é livre de não comprá-los. Por esse motivo, esses bens devem ser garantidos pela esfera pública como fundamentais e não podem ser transformados em mercadorias. Por isso são absurdas as leis que permitem ou mesmo impõem a sua privatização, ou seja, a transformação em bens patrimoniais, ao invés de impor como necessária e vital, a sua proteção como bens fundamentais objetos de direitos fundamentais (Ferrajoli, 2021, p. 114).

Em resumo, uma nova fase do constitucionalismo é urgentemente necessária, no auge da nova fase do capitalismo desregulado e do progresso tecnológico sem precedentes. Há que se reconhecer e garantir certos bens vitais como fundamentais, garantindo-se o seu gozo igualmente a todos, o que significa, precisamente, estipulá-los em normas constitucionais dotadas de rigidez absoluta. Quanto aos bens comuns, em particular, sua garantia mais adequada consiste em sua afetação como bens dominicais, por isso subtraídos ao mercado. Para tanto, são necessárias duas ordens de expansões. Primeiramente, o estabelecimento de vários tipos de propriedades estatais, não apenas a municipal, provincial, regional e estatal, para um domínio supraestatal, a nível europeu e, para alguns bens, a nível global. Segundo, a constitucionalização de seu *status* de bens de propriedade do Estado (Ferrajoli, 2021, p. 114).

É necessária a constitucionalização como bens comuns em diferentes níveis do sistema, desde os *bens dominicais constitucionais* do Estados, até, em matéria de atmosfera, água potável, aquíferos, água, grandes rios e lagos, grandes florestas, biodiversidade e similares - como *bens dominicais planetários*, protegidos de adulteração que possa vir de legisladores comuns e de maiorias contingentes. Lembra que, de resto, o Direito conhece há tempo a noção de “patrimônio comum da humanidade”. O Tratado sobre Espaço Extra-Atmosférico, de 1967, qualifica como “apanágio da humanidade como um todo”, impondo sua “utilização para o bem e no interesse de todos os países, qualquer que seja o estado de seu desenvolvimento econômico ou científico” (art. 1º). A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, por sua vez, afirma que “A Área (de alto mar) e os seus recursos” ... “são patrimônio comum da humanidade” (art. 136), e veda “a apropriação” por parte de qualquer “Estado ou pessoa física ou jurídica”. Estabelece que “todos os direitos sobre os recursos da Área são conferidos a toda

a humanidade”, que “estes recursos são inalienáveis”, e que “as atividades da Área são conduzidas em benefício de toda a humanidade”.

Há uma novidade terrível nos problemas e crises de hoje, que é a natureza irreversível das catástrofes nuclear e, ainda mais alarmante, da destruição dos ecossistemas, que ameaçam o futuro da humanidade caso não sejam desenvolvidas ao nível global um sistema adequado de garantias. Ao contrário de todas as outras tragédias passadas da história humana, a catástrofe ecológica, como a nuclear, é em grande parte irremediável, e talvez não haja tempo para extrair as devidas lições. E “podemos não estar a tempo de formular novos ‘nunca mais’” (Ferrajoli, 2021, p. 121). A terceira catástrofe é a que corre o risco de ser provocada pela obsessão pelo crescimento econômico. O objetivo estratégico do crescimento infinito do PIB é incompatível com um planeta finito.

Não obstante, essas ameaças são amplamente ignoradas pela opinião pública mundial e governos nacionais, e não entram ao menos marginalmente em sua agenda pública, inteiramente ancorada aos restritos horizontes nacionais desenhados pelas competições eleitorais. A democracia de hoje conhece apenas tempos restritos e espaços curtos. O horizonte limita-se principalmente aos espaços confinados das fronteiras territoriais dos Estados Nacionais. A política também está perdendo as dimensões de tempo, tanto a memória do passado quanto a perspectiva do futuro. Amnésia dos fascismos, do “nunca mais” de onde surgiu o constitucionalismo contemporâneo, miopia e irresponsabilidade pelo futuro não imediato e para problemas globais. Esta seria a única explicação para a indiferença despreocupada com a destruição contínua do meio ambiente.

É por isso que hoje é indispensável a refundação da política à altura dos problemas globais e ao desenvolvimento de um nova e agora obrigatória dimensão da democracia, do constitucionalismo e do garantismo: um constitucionalismo e um garantismo estendidos aos bens fundamentais, “aos longos tempos e aos espaços globais, para além da mera lógica individualista e mercantil dos direitos patrimoniais e da miopia e localismo estreito da política das democracias nacionais” (Ferrajoli, 2021, p. 122).

É necessário, reitera-se, um constitucionalismo de direito privado, e, em segundo lugar, de direito internacional. Enfim, a constitucionalização da globalização que ponha fim, através de instituições de garantia planetária, àquele terrível *apartheid* que condena um terço da humanidade a condições de vida desumanas, juntamente com as ameaças cada vez mais graves de catástrofes. O que permite uma nota de otimismo, para Ferrajoli (2021, p. 123), é a crescente interdependência entre todos os povos da terra e a existência, pela primeira vez na história, de um novo tipo de interesse público e geral, o interesse de todos na sobrevivência da humanidade

e na habitabilidade do planeta, adequada para gerar uma solidariedade sem precedentes entre os todos os seres humanos e restabelecer a política, de cima e de baixo, como política interna do mundo baseada na máxima efetivação do princípio da igualdade.

5. A biodiversidade como bem comum fundamental no projeto de Constituição da Terra

Na sua obra intitulada “Por uma constituição da terra: a humanidade em uma encruzilhada”, Ferrajoli (2021, p. 125) observa que, pela primeira vez na história, por causa da catástrofe ecológica, a espécie humana encontra-se sob o risco de extinção, não natural como a dos dinossauros, mas um suicídio em massa devido à ação irresponsável dos próprios seres humanos. Nunca antes a violação humana foi tão potente a ponto de se aplicar às gerações futuras. Tudo está à vista de todos há muitos anos e documentado por uma literatura ainda não concluída. É uma perspectiva assustadora, e talvez por isso tendemos a ignorá-la.

A humanidade enfrenta, hoje, essa e mais quatro emergências globais. A segunda é representada pelas guerras e pelas ameaças à paz geradas pela produção e pela posse de armas, cada vez mais mortíferas, desde as nucleares até as convencionais. A terceira emergência consiste nas massivas violações de direitos humanos provocadas, em grande parte do planeta, pelos regimes despóticos que suprimiram as liberdades fundamentais e, por outro lado, pelas condições de miséria que determinam, a cada ano, a morte de milhões de pessoas por falta de alimentação básica e de medicamentos salva-vidas. A quarta diz respeito ao trabalho, do qual temos assistido, nos últimos anos, uma dramática e crescente desvalorização, cujo principal fator é a globalização selvagem das relações de produção, que se manifesta na liberdade das grandes empresas para deslocarem suas atividades produtivas para países nos quais se paga muito pouco aos trabalhadores, em condições assustadoras e sem direitos nem garantias. Por fim, a quinta emergência global é representada pelas massas crescentes de desesperados que fogem a uma ou mais dessas catástrofes, sendo estrutural e irreversível esse fenômeno migratório (Ferrajoli, 2021, p. 132-135).

Dessa consciência elementar, nasceu a ideia de dar vida a um movimento, cuja primeira assembleia ocorreu em Roma em fevereiro de 2020, destinado a promover uma Constituição da Terra capaz de impor limites e freios aos poderes selvagens dos Estados soberanos e dos mercados globais, para garantia dos direitos humanos e dos bens comuns.

O aspecto mais alarmante e desconcertante dos desafios e das emergências atuais é, de fato, a falta de uma resposta política e institucional à sua altura, devida ao fato de que eles não fazem parte da agenda política dos governos nacionais e podem ser enfrentadas com sucesso apenas em nível global. Nós identificamos esta resposta na expansão, para além do Estado – no enfrentamento dos poderes globais, tanto políticos

quanto econômicos – do paradigma constitucional, que no século passado, graças à criação de Constituições rígidas, ancorou as democracias nacionais nas garantias dos direitos fundamentais dos seus cidadãos. Trata-se de uma refundação do pacto de convivência pacífica entre todos os povos da Terra, já firmado na Carta da ONU de 1945 e nas muitas cartas e convenções sobre Direitos Humanos, o qual permaneceu inefetivo até os dias atuais por causa da falta de funções e instituições idôneas de garantia de caráter supranacional.

Não é a primeira vez que se manifesta a necessidade de um pacto constitucional de refundação do direito e da política. A história da modernidade jurídica e política é, em grande parte, uma história do constitucionalismo, marcada por rupturas institucionais e acompanhada, a cada vez, da refundação, sobre novas bases, da legitimidade dos poderes jurídicos e políticos. Foi uma revolução política e institucional a construção do moderno Estado de Direito, com base nas declarações e nas Constituições dos Séculos XVIII e XIX, as quais puseram fim a absolutismo real, submetendo todos os poderes públicos ao direito positivo e impondo a eles, como novas fontes de legitimação, a representatividade política e a garantia dos direitos de liberdade nelas estabelecidos. Uma nova virada na história foi a libertação do nazifascismo e o quinquênio constituinte de 1945 a 1949, de que nasceram os “nunca mais” aos horrores das guerras e dos totalitarismos enunciados pelas Constituições rígidas contemporâneas, as quais vincularam os nossos ordenamentos à garantia dos direitos sociais, além dos direitos de liberdade, fixaram a igualdade em todos os direitos fundamentais, a começar pelos direitos políticos, e, sobretudo, submeteram ao controle jurisdicional de legitimidade as leis que estivessem em confronto com os princípios constitucionalmente estabelecidos (Ferrajoli, 2021, p. 126).

Hoje, seguramente, existe uma nova encruzilhada da história, seguramente a mais dramática e decisiva: sofrer e sucumbir às múltiplas ameaças e emergências globais, ou enfrentá-las, opondo a elas a construção, em nível planetário, de garantias constitucionais idôneas, criadas pela razão jurídica e política. A globalização da economia e das comunicações reduziu o poder dos Estados, deslocando para o nível global grande parte das decisões que afetam a vida de todos e, por outro lado, aumentou enormemente a integração e a interdependência entre todos os povos da Terra (Ferrajoli, 2021, p. 126-27). Graças a essa integração, a humanidade forma, hoje, uma sociedade civil planetária, conquanto permeada por conflitos e fronteiras que a impedem de enfrentar os seus muitos problemas globais que exigem respostas políticas e institucionais igualmente globais, Ferrajoli (2021, p. 127) retoma o projeto filosófico kantiano proposto em “A paz perpétua” (1795), que considera mais atual do que nunca, de criação de uma “constituição civil” da “federação de povos”, que alcance toda a Terra.¹

¹ Semelhante iniciativa de retomada jusfilosófica do projeto kantiano de um pacto geral de convivência por uma paz perpétua fora desenvolvida por John Rawls, em sua obra “O direito dos povos”, de 1993, na qual estende a sua teoria de justiça como equidade, lançada em 1971, inicialmente voltada às sociedades domésticas, ao âmbito internacional, ou seja, à Sociedade dos Povos, considerando que este são guiados pelos mesmos interesses que movem os membros de uma sociedade bem ordenada: o racional e o razoável, especialmente a posse permanente do seu território e a manutenção da paz.

Tal projeto de uma Constituição da Terra presta-se a indicar, às lutas sociais e políticas contra as emergências em curso, um objetivo estratégico concreto (consistindo na garantia da paz, da igualdade e de todos os direitos e de todos os bens fundamentais) e um plano de ação, o que também é capaz de unificar as muitas batalhas em que se empenham, em todo o mundo, milhares de associações, movimentos e comunidades. Segundo Ferrajoli (2021, p. 169-170), para justificar a possibilidade, a necessidade e a urgência de uma Constituição da Terra, como uma verdadeira utopia realista, a globalização das comunicações e as conexões em rede já transformaram o mundo em uma aldeia global, e todas as emergências planetárias, por sua vez, estão unificando o planeta, tirando o sentido dos limites, das fronteiras, dos egoísmos nacionais, dos conflitos e das divisões, e tornando a humanidade o único povo da Terra, diferenciado mas unido pela necessidade de respostas institucionais comuns aos desafios globais. Pela primeira vez, afirma-se, especialmente entre os jovens, um interesse público e geral bem mais amplo e vital que todos os do passado, o interesse como um todo na sobrevivência, e essa consciência de uma interdependência crescente entre todos os povos da Terra, é idônea para refundar a política como política interna do mundo.

A única resposta realista, além de racional, aos desafios planetários é, então, a construção de uma esfera pública mundial e de uma política global que tome a sério as promessas formuladas naquele embrião de Constituição mundial que já é formado, hoje, pelas muitas cartas de direitos e que é necessário refundar em sua força normativa e em sua capacidade garantista. O processo constituinte somente poderá ser gradual e conturbado. Mas é verossímil que a consciência da sua necessidade e da sua urgência venha a tornar-se senso comum generalizado, diante do agravamento das catástrofes, e que a democracia, hoje delimitada aos espaços restritos aos tempos breves das campanhas eleitorais, venha a tornar-se, novamente, o motor do progresso, em conjunto com a paixão política pela construção do futuro. Será, então, toda a humanidade, unificada pelo interesse comum na sobrevivência, que se afirmará como sujeito constituinte de uma democracia cosmopolita (Ferrajoli, 2021, p. 172)

A finalidade do projeto, de acordo com Ferrajoli (2021, p. 173) é demonstrar que a criação de uma Constituição da Terra, isto é, de um sistema de limites e controles aos poderes selvagens dos Estados soberanos e dos mercados globais é, em primeiro lugar, possível, apesar das diferenças culturais, dos conflitos políticos, dos fortes interesses e dos preconceitos consolidados que a ela opõem-se e, em segundo lugar, é necessária e urgente, como resposta racional e unificadora às muitas emergências planetárias que estão colocando em perigo a convivência pacífica e a própria sobrevivência da humanidade e que apenas um novo pacto constitucional entre todos os povos da Terra é capaz de enfrentar.

Embora essas emergências estejam muito conectadas entre si, põe-se em relevo, neste artigo, a emergência ecológica e a conseqüente urgência dessa nova fase do constitucionalismo

defendido por Ferrajoli, que garanta, ao lado dos direitos fundamentais, os *bens fundamentais*, porque vitais, como a água potável, o ar, o clima, a biodiversidade e o patrimônio florestal, “subtraindo-os do mercado e da política mediante a criação de garantias objetivas como, por exemplo, o estabelecimento de um domínio público planetário, capaz de assegurar a sua intangibilidade” (Ferrajoli, 2021, p. 132), e que seria, então, rígido e inderrogável.

Contra a devastação, a destruição e os saques de bens vitais naturais, bens comuns, impõe-se a expansão para o constitucionalismo de bens fundamentais, consistente na sua subtração ao mercado e na garantia de sua conservação e acessibilidade universal. A alternativa, pontua o jurista italiano, é radical, devendo ser confiados, enquanto propriedade comum, *extra commercium* do Direito Romano, a todos os seres humanos.

Mas especificamente, o bem comum fundamental que aqui se pretende recortar da obra de Ferrajoli é a biodiversidade, com as aventadas garantias contra sua destruição, desde as funções globais de garantias primárias, mediante a criação de instituições correspondentes e de um domínio público planetário. Ferrajoli (2021, p. 151-153) vai dizer que grande parte destas funções e instituições contramajoritárias, como em matéria de meio ambiente e defesa dos bens comuns e de redução das desigualdades, diz respeito, de fato, a problemas globais, o que exige respostas globais que apenas instituições globais de garantia seriam capazes de assegurar. Para financiar estas instituições e funções globais de garantia, defende uma tributação global, incluindo a taxa de carbono, progressiva no tempo, sobre a extração e o uso de recursos energéticos que emitam gases de efeito estufa, com a finalidade de banir tais atividades até 2050, o que se conecta, também, assim como a questão dos resíduos, com o constitucionalismo de bens letais e ilícitos teorizado pelo autor.

Com essa ênfase, destaca-se que a primeira disposição do projeto de uma Constituição da Terra declara que a Terra é um planeta vivo, e que ela pertence, como casa comum, a todos os seres vivos: aos seres humanos, aos animais e às plantas. Pertence, também, às gerações futuras, para as quais a nossa geração possui o dever de garantir, com a continuação da história, que eles cheguem ao mundo e possam sobreviver. Reconhece, também, que a humanidade faz parte da natureza. A sua sobrevivência e a sua saúde dependem da vitalidade e da saúde do mundo natural e dos outros seres humanos, animais e vegetais, que formam uma família unida por uma mesma origem e por uma interdependência global. Entre as finalidades da Federação da Terra, disposta no art. 2º do projeto, está a de garantir a vida presente e futura no nosso planeta, em todas as suas formas e, para este fim, pôr fim às emissões de gases de efeito estufa e ao aquecimento climático, à poluição do ar, da água e do solo, aos desmatamentos, às agressões à biodiversidade e aos sofrimentos cruéis impostos aos animais.

O art. 6º consagra o princípio de fraternidade, expressando que a fraternidade é a forma primária das relações entre todas as pessoas que fazem parte do povo da Terra, e que todos os seres humanos e todas as instituições públicas são obrigados pelos deveres de solidariedade política, econômica e social (Ferrajoli, 2021, p. 178-179). Da seção dos direitos políticos, importa mencionar o reconhecimento (art. 31) de todos os povos são iguais em dignidade e direitos, e cada povo possui direito à existência e à subsistência, ao respeito da própria identidade nacional e cultural, ao uso da própria língua, à conservação e à proteção do próprio ambiente natural, das próprias tradições histórias e das próprias riquezas artísticas. O art. 33 proclama que a soberania popular pertence ao povo da Terra e a ninguém mais, e nenhum poder constituído pode apropriar-se dela ou usurpá-la. Ela consiste na soma daqueles fragmentos de soberania que são os poderes e os contrapoderes em que consistem os direitos fundamentais de que todos os seres humanos são titulares. (Ferrajoli, 2021, p. 187)

Na seção sobre os direitos civis, o art. 40 trata da iniciativa econômica privada e os seus limites, afirmando que os direitos civis de autonomia negocial e de iniciativa econômica privada não podem ser exercidos de modo a causar dano à segurança, à saúde, à liberdade e à dignidade das pessoas, e que “o crescimento econômico não pode ser ilimitado. Ele é condicionado pela sua sustentabilidade ecológica e pelo caráter limitado dos recursos e das defesas naturais” (Ferrajoli, 2021, p. 189). Previstos no Título Terceiro (arts. 48 a 51), são garantidos os bens fundamentais, isto é, vitais, por meio da sua submissão ao mercado e a vinculação da sua intangibilidade e do seu gozo por todos: precisamente, os bens comuns, como o ar, a água potável e as suas fontes, os rios, os mares, os grandes glaciares e as grandes florestas, a biodiversidade, etc. São considerados patrimônio comum da humanidade e todos os outros seres vivos, e sua tutela começa pela sua proteção como domínio público planetário.

Pelo art. 49, ficam subtraídos à apropriação privada, à mercantilização e a qualquer atividade que possa danificá-los de forma irreversível. São proibidas a agricultura e os cultivos intensivos capazes de danificar gravemente os bens comuns. Encerra com a assertiva de que todos possuem direito de viver em um ambiente saudável e de influir nas tomadas de decisão relativas aos bens comuns e ao ambiente em que vivem. (Ferrajoli, 2021, p. 192).

Quanto aos bens ilícitos, são proibidas as atividades capazes de causar danos irreversíveis à natureza, ou de alterar processos biológicos essenciais ou de destruir ou reduzir a diversidade multiforme da forma de vida (art. 54). A segunda parte é voltada às instituições e instrumentos de garantia desses direitos e bens fundamentais, declarando que os Estado possuem o dever, nos seus territórios, de proteção dos bens fundamentais (art. 60), e que

pertencem à competência das instituições globais a tutela do meio ambiente natural e dos bens comuns não garantidos nos territórios em que vivem os seus titulares (art. 62).

Pelo art. 63, são instituições e funções globais da Federação da Terra: a) as instituições e as funções globais de governo; b) as instituições e as funções globais de garantia; e c) as instituições e as funções globais de caráter econômico e financeiro. As funções de governo são legitimadas pela representatividade política dos seus titulares, tanto mais efetivas quanto mais locais. As funções de garantia são legitimadas pela igualdade por elas garantida nos direitos fundamentais, tanto mais efetivas quanto mais globais. As funções globais de caráter econômico ou financeiro são legitimadas pela sua capacidade de promover a estabilidade econômica, a tutela do meio-ambiente e a máxima igualdade nas condições de vida dos povos da Terra. De acordo com o art. 73, a competência das instituições globais de garantia é determinada pelo princípio de subsidiariedade, segundo o qual elas atuam apenas quando faltam as correspondentes instituições de garantia de nível estatal ou infra estatal, ou quando estas são desprovidas de meios econômicos suficientes, ou quando o solicitam, em virtude da comprovada inadequação dos meios em sua posse, as correspondentes instituições estatais ou infra estatais de governo ou de garantia. (Ferrajoli, 2021, p. 194, 196 e 199)

Dentre as instituições globais de garantia primária, propõe a criação, ao lado da OMS, da FAO e da UNESCO, de uma Agência Garantidora do Meio Ambiente (art. 74), que: (art. 81) promove, por meio de suas articulações territoriais e de acordo com as demais instituições internacionais já existentes em matéria de meio-ambiente, a proteção do meio-ambiente natural e a melhora da sua qualidade; protege os bens comuns naturais, vigiando a sua conservação enquanto patrimônio comum da humanidade e garantindo sua subtração à disponibilidade tanto do mercado quanto da política, mediante a sua qualificação como bens que fazem parte do domínio público planetário; garante que as atividades que têm por objeto tais bens desenvolvam-se em benefício da humanidade como um todo e que, das vantagens econômicas que daí decorrem, seja assegurada sua justa repartição sobre bases não discriminatórias; controla a aplicação das taxas sobre a extração e sobre a utilização de fontes energéticas não renováveis e o cumprimento das proibições de produzir emissões ou resíduos tóxicos ou danosos; dita normas sobre o descarte dos vários tipos de resíduos sem efeitos nocivos sobre o meio-ambiente e para reduzir a produção de resíduos não biodegradáveis; organiza e coordena atividades de reflorestamento em todos os países da Terra; financia a pesquisa e a adoção, nas atividades industriais, agrícolas e comerciais, de tecnologias capazes de produzir energia sem emissão de gases de efeito estufa; e delibera sobre os financiamentos para a transição ecológica nos países pobres (Ferrajoli, 2021, p. 202). Por fim, das taxações do sistema tributário global,

entre elas da taxa de carbono, serão destinadas 10% às instituições e funções de garantia para a tutela do meio ambiente e 10% para as funções globais de garantia da alimentação básica e do desenvolvimento de uma agricultura respeitosa da natureza (Ferrajoli, 2021, p. 207).

De fato, conforme Veiga (2013, p. 53-4), a (des)governança global da sustentabilidade ressurte-se, desde a primeira Conferência sobre Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), de uma instituição com o status, estrutura e financiamento de uma nova agência especializada, como ocorreu com a saúde (responsabilidade da OMS), com o trabalho (OIT), e com educação e cultura (UNESCO). Permanece como função e objeto, até hoje, de um Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o PNUMA, cujo desempenho nos processos multilaterais de negociações ambientais, considerada essa frágil estrutura, foi notável, destacando-se o aproveitamento da conjuntura diplomática favorável obtida pela adoção do Protocolo de Montreal (sobre a camada de ozônio) para que fossem negociadas de duas outras convenções abertas para assinatura na Rio-92, sobre a mudança do clima e sobre a diversidade biológica.

Considerações finais

Na perspectiva de Ferrajoli, apresentada na obra *Manifesto pela Igualdade*, esta é entendida como igualdade de direitos fundamentais, da qual decorrem quatro implicações correspondentes a quatro valores jurídicos que da igualdade formam outros fundamentos axiológicos, a saber, a dignidade humana, a democracia, a paz e a proteção dos mais fracos. O jusfilósofo italiano postula a ampliação do constitucionalismo contemporâneo, restrito ao Estado de Direito, isto é, a um sistema rígido de limites e controles aos poderes dos Estados, para um constitucionalismo de poderes privados, face aos invisíveis, irresponsáveis e despóticos poderes transnacionais do atual capitalismo tecnológico-financeiro, assim também a tutela e garantia, ao lado dos direitos, dos bens fundamentais e contra os bens globais ilícitos, porque mortíferos. Na categoria de bens fundamentais devem ser incluídos todos os bens necessários em virtude do seu caráter vital, seja os bens comuns, sociais ou vitais artificiais, com garantia igual para a proteção de todos e, portanto, a retirada da lógica de mercado.

Bens comuns são os bens naturais, como a biodiversidade global, acessíveis a todos *pro indiviso*, numa comunalidade de fato. Sua conservação e uso é vital para todos, constituindo o objeto de tantos direitos fundamentais de liberdade de uso e gozo. Devem, portanto, ser intangíveis, retirados da lógica de apropriação privada e, também, da política das contingentes majorias nacionais, mediante a constitucionalização dos bens comuns enquanto fundamentais, isto é, como indisponíveis e invioláveis, o que implica tanto a proibição de lesão quanto de privatização, para garantia de conservação e de acessibilidade a todos. Enfim, é indispensável

a refundação da política à altura dos problemas globais e ao desenvolvimento de um nova e agora obrigatória dimensão da democracia, do constitucionalismo e do garantismo, ampliados aos bens fundamentais, aos longos tempos e aos espaços globais.

Retomando a proposta kantiana de construção da paz perpétua por uma “federação dos povos”, o projeto utópico-realista, radical mas racional, afirma Ferrajoli, de expansão do constitucionalismo rumo a uma Constituição da Terra, em superação à grande contradição moderna entre a proclamada universalização dos direitos humanos e as soberanias e excludentes cidadanias estatais, funda-se nos princípios da igualdade, da liberdade e, sobretudo, da fraternidade universal, sustentando-se, quanto aos bens comuns fundamentais como a biodiversidade global, que sejam objeto de um domínio público planetário e considerados patrimônio comum da humanidade e todos os outros seres vivos, devendo as instituições globais de garantia serem regidas pelo princípio de subsidiariedade em relação aos Estado soberanos.

É inegável que há necessidade de reformas nas instituições de governança global para regulação de poderes transnacionais, míopes e predatórios, e enfrentamento das emergências globais como a ecológica. Afinal, é inédito o risco, ante a irreparabilidade de catástrofes nucleares e ecológicas e dada a interdependência atual de todos os povos da Terra, de que não haja tempo hábil para um pacto social, por um novo “nunca mais”. Na outra face desta moeda, porém, está desenhado, também pela primeira vez na história, um novo tipo de interesse público e geral, não aquele nacional e excludente, mas o interesse de todos na habitabilidade do planeta, adequado para gerar uma solidariedade sem precedentes.

Referências

- FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade e Por uma constituição da Terra**. Organização de Sérgio Cademartori. Canoas: Editora Unilassale, 2021.
- KANT, Immanuel. **A paz perpétua**: um projecto filosófico (1795). Tradução de Artur Morão. Covilhã: Lusosofia.pres, 2008.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convention on Biological Diversity**. 1992. <<https://www.cbd.int/convention/text/>>. Acesso em: 17 set. 2023.
- _____. **Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 17 set. 2023.
- RAWLS, John. **O direito dos povos**: seguido de "A Ideia de Razão Pública Revista". São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.